



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flôres*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 156 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

**Ementa: “Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município de Rio das Flôres – RJ, e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Rio das Flôres, denominado “REGFIS”, com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança judicial e a reduzir a inadimplência fiscal, abrangendo qualquer débito de contribuinte, pessoa física ou jurídica, cujo fato gerador tenha ocorrido até o 31 de dezembro de 2018, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado ou com exigibilidade suspensa.

**Art. 2º** - O ingresso no REGFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais estipulados nesta lei.

**Art.3º** - A opção pelo REGFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos em nome do contribuinte ou sujeito passivo e poderá ser solicitada até o dia 20/12/2019, mediante requerimento apresentado à Secretaria Municipal de Fazenda, obedecidas as seguintes condições:

I – assinatura pelo próprio contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária, de termo de confissão de dívida e, em se tratando de imposto imobiliário e de taxa exigida no mesmo documento de arrecadação, pelo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel; e,

II – quitação de todos os débitos de um mesmo contribuinte ou sujeito passivo, da mesma inscrição fiscal, compreendidos no período referido no artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Os débitos existentes em nome do optante/ contribuinte/sujeito passivo serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo que se referir, e poderão ser pagos com desconto das multas fiscais no percentual de 90% (noventa) e as moratórias e juros de mora, na seguinte forma:

I – desconto de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única vencível em até 15(quinze) dias, contados de deferimento do pedido;

II – desconto de 95% (noventa e cinco por cento) para quitação total em até 3 (três) parcelas;



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flôres*

III – desconto de 90% (noventa por cento) para quitação total acima de 3 (três) e até 6 (seis) parcelas;

IV – desconto de 80% (oitenta por cento) para quitação total acima de 6 (seis) e até 12 (doze) parcelas;

V – descontos de 60% (sessenta por cento) para quitação total acima de 12 (doze) e até 24 (vinte e quatro) parcelas; e,

VI – desconto de 50% (cinquenta por cento) para quitação total acima de 24 (vinte e quatro) e até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º - A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do deferimento do pedido de inclusão no REGFIS, vencendo-se as demais todo dia 30 (trinta) dos meses imediatamente subsequentes.

§ 2º - As parcelas serão anualmente atualizadas e, quando pagas após o vencimento, acrescidas de multa moratória e juros de mora, conforme dispõe a legislação tributária municipal.

§ 3º - O valor mínimo da parcela mensal será de 01 (uma) da UFIRF para as pessoas jurídicas e da metade do valor correspondente a 1/3 (um terço) da UFIRF para as pessoas físicas, vigente à época.

§ 4º - Com adesão ao presente parcelamento fica preservado o tributo principal, com a devida atualização monetária.

**Art. 5º.** É facultado aos contribuintes com parcelamento em curso, que não obtiveram benefícios fiscais concedidos por leis municipais, optar pelo REGFIS.

Parágrafo único. Para fins de consolidação da dívida no caso previsto neste artigo, proceder-se-á à atualização do débito, desde a data de seu vencimento até a solicitada para pagamento inicial no âmbito do REGFIS, deduzindo-se, do valor assim obtido, as quantias já recolhidas, cabendo ao contribuinte saldar o saldo remanescente.

**Art. 6º** - A opção pelo REGFIS em hipótese alguma alcançará o principal do tributo devido, assim como a sua atualização monetária.

**Art. 7º.** São competentes para autorizar o ingresso no REGFIS o (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda, quando o débito não estiver em fase de cobrança judicial.

**Art. 8º-** O contribuinte optante será automaticamente excluído do REGFIS na ocorrência das seguintes situações:

I – inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

II – constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor de débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante desta Lei; e,

III - constituição de crédito tributário pelo Fisco Municipal, lançado de ofício ou não, concernente a tributo ou multa abrangido pelo REGFIS e não incluído na consolidação dos débitos do optante, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo lançamento tributário.

**Art. 9º** - A exclusão do contribuinte do REGFIS implicará a exigibilidade integral dos débitos confessados ainda não adimplidos, restabelecendo-se todos os acréscimos pecuniários previstos na legislação municipal desde a data do vencimento inicial da dívida ou, se for o caso, da ocorrência do respectivo fato gerador, sem prejuízo da automática inscrição do débito em dívida ativa e da consequência cobrança administrativa e judicial.

Parágrafo único: Com a exclusão do contribuinte do REGFIS e expedida à respectiva certidão de dívida ativa – CDA, fica o Chefe do Executivo autorizado a protestar a CDA.

**Art. 10º** - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como, se houver, dos honorários advocatícios; e,

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

**Art. 11º** - Concedido o parcelamento, suspender-se-á a execução fiscal, consoante o disposto no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.

**Art. 12º** - O contribuinte sob ação fiscal poderá solicitar parcelamento do débito apurado, desde que renuncie espontaneamente, no curso do processo administrativo, ao direito de interpor recurso, reconhecendo a certeza e liquidez do crédito tributário.

**Art. 13º** – No caso do artigo anterior, o parcelamento será deferido desde que não tenha sido constatada a prática de crime tributário, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90.

**Art. 14º** - O parcelamento requerido consolidará, em um único processo, todos os débitos do contribuinte que forem da mesma natureza tributária ou não, devendo ser formado mais de um processo de parcelamento, caso haja débitos tributários de diversas naturezas que não possam ser reunidos.



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

**Art. 15º** - O parcelamento concedido ao contribuinte implica em reconhecimento da procedência do crédito, de sua liquidez e certeza, bem como na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança.

**Art. 16º** - Comprovado que o sujeito passivo da obrigação tenha efetuado o pagamento do débito a maior ou indevidamente, poderá a autoridade fazendária, mediante requerimento nesse sentido, autorizar que seja compensado no valor do parcelado a quantia recolhida a maior ou indevidamente, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**Art. 17º** - O contribuinte que não estiver com os dados cadastrais atualizados deverá sem quaisquer ônus, como pressuposto para requerer o parcelamento, preencher:

I - Se pessoa física, atualizar seu cadastro de Pessoa Física;

II - Se pessoa jurídica, atualizar seu cadastro de Pessoa Jurídica.

Parágrafo único – Fica isento o pagamento de qualquer taxa de atualização cadastral, o contribuinte beneficiado por esta lei.

**Art. 18º** - O (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda e o Procurador do Município emitirão, quando necessário, na forma da Lei Orgânica Municipal, instruções para a fiel execução da presente Lei.

**Art. 19º** – O programa de recuperação fiscal instituído por esta Lei é feito em caráter temporário, não revogando as disposições de parcelamento estabelecida no Código Tributário Municipal.

**Art. 20º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 24 de setembro de 2019.

Jose Phillipe da Silva  
**Presidente**

Diogo Brites dos Santos  
**Vice-Presidente**

Edmilson da Silva de Oliveira  
**1º Secretário**

Jose Roberto da Silva  
**2º Secretário**



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a  
presente Lei.

Gabinete do Prefeito,            de            2019.

Vicente de Paula de Souza Guedes  
**Prefeito Municipal**